



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete

Parecer nº 17/IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0062819/2021-41

PARECER ÚNICO									
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Nome: Veronica de Lima Caram			CPF/CNPJ: 391.682.396-53						
Endereço: Rua Brumadinho, nº 89			Bairro: Prado						
Município: Belo Horizonte		UF: MG		CEP: 30411-189					
Telefone: (31) 9 9972-2232/(31) 9 7134-9731		E-mail: veronicadelimacaram@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2									
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:			E-mail:						
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>									
Denominação: Fazenda Botafogo/Rancho Maria Carolina			Área Total (ha): 9,005						
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Mat.7.004 -Livro 2RG			Município/UF: Ouro Preto / MG						
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3146107-458E.9DBC.565D.475B.95CB.7CFD.A8B1.EB37									
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Manejo sustentável		5,27		ha					
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
								X	
Manejo sustentável		5,27		ha		23K		648.975 7.746.296	
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>									
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)				
Manejo sustentável		Candeia			5,27				
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)			
Mata Atlântica		Floresta Estacional Semidecidual		Médio		5,27			
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>									
Produto/Subproduto		Especificação			Quantidade		Unidade		
Lenha sob manejo sustentável		Candeia			134,42		m <sup>3</sup>		

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 08/11/2021

Data da vistoria: 03/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 22/02/2022

**2. OBJETIVO**

Analisar requerimento de intervenção ambiental - Manejo Sustentável de Vegetação Nativa (Candeia - *Eremanthus erythropappus*) em 5,27 ha na Fazenda Bota Fogo / Rancho Maria Carolina, localizada em Ouro Preto / MG

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

A intervenção é requerida no imóvel denominado Fazenda Bota Fogo / Rancho Maria Carolina, matrícula 7.004, Livro 2RG do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto/ MG, localizada em Ouro Preto / MG, com área total de 9.004 ha (0,45 módulos fiscais). O município de Ouro Preto apresenta cobertura vegetal de Floresta Estacional Semidecidual e formações campestres, inseridos no Bioma Mata Atlântica.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3146107-458E.9DBC.565D.475B.95CB.7CFD.A8B1.EB37

Área total: 9,004 ha

Área de reserva legal: 1,8105 ha (20,56%)

Área de preservação permanente: 0,9437 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,4757 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 1,81,08 ha

Formalização da reserva legal:

(x ) Proposta no CAR

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

Parecer sobre o CAR:

Foi observado através de imagens Google Earth que as informações prestadas no CAR condizem com a realidade de campo. O imóvel possui reserva legal com vegetação nativa preservada em 1,81 ha (20,56%) e ocupação antrópica consolidada em 0,4757 ha de áreas de preservação permanente. O que deverá ser regularizado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA ao qual o requerente deverá aderir.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção Manejo Sustentável de Vegetação Nativa – Candeia em 5,27 ha é requerida na Fazenda Bota Fogo / Rancho Maria Carolina, localizada em Ouro Preto/MG, em 01 fragmento de 5,27 ha em vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural, sendo que 1,33 ha da área requerida para manejo sustentável localiza-se em área de reserva legal.

A volumetria total esperada, conforme estudos apresentados, é de 134,42 m<sup>3</sup> de lenha dessa espécie, ou seja, o rendimento volumétrico esperado é de 25,5 m<sup>3</sup> de lenha de candeia / hectare.

Taxa de Expediente: R\$ 512,72 quitada em 21/09/2021

Taxa florestal: R\$ 148,44 quitada em 21/09/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23117378

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Muito alta

Prioridade para conservação da flora: Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial

Unidade de conservação: Zona de Amortecimento não definida em Plano de Manejo: Estação Ecológica Estadual do Tripuí,

Outras restrições:

Não se trata de exploração de espécie protegida por lei ou ameaçada de extinção.

Não se aplicam as restrições previstas no Art. 38 do Decreto 47.749/19, uma vez que se trata de manejo sustentável, sem uso alternativo no solo

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Manejo sustentável de vegetação nativa

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: Não passível conforme requerimento  
Critério locacional: Não se aplica  
Modalidade de licenciamento: Não passível conforme requerimento  
Número do documento: Não se aplica

#### 4.3 Vistoria realizada:

Durante a vistoria realizada em 03/02/2022 foi percorrido o fragmento onde é requerido o manejo sustentável de indivíduos da espécie candeia (*Eremanthus erythropappus*) quando foi possível identificar a presença de indivíduos dessa espécie nesse fragmento.

##### 4.3.1 Características físicas:

Topografia: Serras do Espinhaço/Tabatinga/Quadrilátero Ferrífero

Solo: Latossolo Vermelho Amarelo

Hidrografia: A propriedade apresenta 0,9437 ha de áreas de preservação permanente associadas ao Ribeirão do Funil, Bacia Federal do Rio São Francisco – URPG SF5 – Rio das Velhas.

##### 4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Vegetação de Florestal Estacional Semidecidual característica no Bioma Mata Atlântica.

Fauna: Conforme estudo apresentado, a fauna da região é composta por animais típicos da mata tropical úmida e do cerrado como: tatus, pacas, tamanduás e, embora raros, até queixadas, lobos-guará, suçuaranas e onças pintadas.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos e documentos apresentados condizem com a realidade observada em campo, ou seja, é requerido o manejo de espécie existente nos fragmentos objetos do plano de manejo apresentado.

O Inventário Florestal apresentado indica, para a espécie *Eremanthus erythropappus*, densidade relativa de 63,44% e dominância relativa de 66,6% no fragmento onde é requerido o manejo sustentável dessa espécie.

Os parâmetros de inventário florestal supracitados atendem o disposto no Art 28 da Lei 11.428/2006, que prevê que o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente.

Em relação à localização do fragmento onde é requerido o manejo sustentável da vegetação nativa, 1,33 ha (25,23% da área de manejo) estão localizados em área de Reserva Legal, porém esse tipo de intervenção é passível de autorização conforme legislação vigente:

##### **Decreto 47.749/19:**

*Art. 28 – O manejo da vegetação nativa e formações sucessoras, de domínio público ou privado, inclusive em Reserva Legal, poderá ser autorizado na forma de manejo sustentável, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.*

##### **Lei 20.922/2013:**

*Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.*

*§ 2º Para fins de manejo florestal sustentável da Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama estabelecerão procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo.*

*§ 3º O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá observar as seguintes condições:*

*I - não descaracterizar a cobertura vegetal;*

*II - não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;*

*III - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;*

*IV - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.*

Dessa forma, foi apresentado, vistoriado e aprovado Plano de Manejo Sustentável para a intervenção requerida.

A volumetria total esperada conforme estudo apresentado é de 134,42 m<sup>3</sup> de lenha dessa espécie, ou seja, o rendimento volumétrico esperado é de 25,5 m<sup>3</sup> de lenha de candeia / hectare.

**5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Como possíveis impactos ambientais negativos tem-se:

Abertura de trilhas para realização da atividade, ocasionando exposição de solo;

Perturbação da fauna;

Medidas mitigadoras:

O acesso deverá ser priorizado por trilhas já existentes;

A abertura de novas trilhas deverá obedecer as curvas de nível do terreno, para que se minimize a probabilidade de ocorrência de erosão do solo;

Deverão ser utilizados equipamentos com manutenção em dia, com vistas à minimização de ruídos e emissão de poluentes;

Realizar o monitoramento da regeneração natural dos candeais manejados e se necessário, realizar a aplicação de tratamentos silviculturais que estimulem ou promovam a regeneração da vegetação nativa.

**6. CONTROLE PROCESSUAL**

PA SEI nº 2100.01.0062819/2021-41

Requerente: Veronica de Lima Caram

Propriedade: Botafogo / Rancho Maria Carolina– Município Ouro Preto- MG

A requerente, formalizou o processo de intervenção ambiental, referente a Plano de Manejo Sustentável de vegetação nativa em área de 5,27 hectares, na propriedade, Botafogo/ Rancho Maria Carolina no município de Ouro Preto/MG, sob matrícula n.º7004- Livro 2-Z, registro geral do CRI de Ouro Preto/MG, visando a extração 134,42m³ lenha de floresta nativa sob manejo sustentável da espécie candeia (*Eremanthus erythropappus*).

Os documentos para formalização do processo foram apresentados e submetidos ao gestor do processo para análise da conformidade técnica/legal.

- **Da Competência:**

**a) Da Competência/Parecer Técnico:**

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

*Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:*

*I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;*

**b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:**

Cumprido destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

*Art. 38 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

*(...)*

*Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*(...)*

- **Documentos anexos ao processo (art. 20 a 24 e Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013):**

O requerente juntou a documentação, prevista na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013, (vigente à época), para formalização do processo.

• **Intervenções passíveis de autorização, nos termos Decreto Estadual nº 47.749/2019:**

O manejo sustentável está previsto no inciso IV do artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que relaciona os casos passíveis de obtenção de autorização.

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*(...)*

*IV – manejo sustentável;*

*(...)*

O inciso VII, do art. 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013 define o manejo sustentável, conforme abaixo transcrito.

*VII – manejo sustentável a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;*

O inciso XIII, do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 reproduz a definição de manejo sustentável dada pela Lei Estadual 20.922/2013.

Nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 consideram-se exploração sustentável, a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*(...)*

*V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;*

*(...)*

• **Da possibilidade de Regularização:**

A intervenção Manejo Sustentável de Vegetação Nativa – Candeia em 5,27 ha é requerida em 01 fragmento de 5,27 ha em vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural, sendo que 1,33 ha da área requerida para manejo sustentável localiza-se em área de reserva legal.

A Lei 11.428/2006, no seu art. 28, prevê que o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente.

*Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).*

Conforme Análise Técnica, item 5 deste parecer único, os parâmetros de inventário florestal supracitados atendem o disposto no art 28 da Lei 11.428/2006.

Em atenção à localização do fragmento onde é requerido o manejo sustentável da vegetação nativa, 1,33 ha (25,23% da área de manejo) localizados em área de Reserva Legal, a legislação prevê a autorização, conforme Decreto Estadual 47.749/2019, no seu artigo 28:

*Art. 28 – O manejo da vegetação nativa e formações sucessoras, de domínio público ou privado, inclusive em Reserva Legal, poderá ser autorizado na forma de manejo sustentável, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.*

*§ 1º A autorização prevista no caput depende da apresentação de Plano de Manejo Sustentável ou Plano de Manejo Sustentável Simplificado, quando realizado em pequena propriedade ou posse rural familiar com propósito comercial.*

*§ 2º O plano de manejo será analisado, vistoriado, aprovado e monitorado pelo IEF.*

*§ 3º Poderá ser admitida pelo órgão ambiental, na forma de manejo sustentável, a intervenção para fins de controle da população nas áreas onde a regeneração natural se caracterize pela dominância de espécies vegetais e em número acima da capacidade do solo.*

*§ 4º O detentor da autorização para manejo sustentável deverá fornecer ao IEF as informações necessárias ao acompanhamento do manejo sustentável, definidas em ato normativo específico.*

Foi observado a legislação vigente para autorização pretendida, conforme a análise técnica apresentada neste parecer único.

O gestor Técnico do processo em tela promoveu a vistoria e não foi relatado intervenções irregulares na propriedade que incidam nos artigos 11,12,13,14 ou vedações do art. 38 todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019

- **Do Cadastro Ambiental Rural (CAR) /Da Reserva Legal:**

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do art. 12 e 29, do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012).

Foi apresentado cópia do Cadastro Ambiental Rural da área total da propriedade, para atender o disposto no art.24 e 25 da Lei nº 20.922/2012.

*Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.*

*Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuado os casos previstos nesta Lei.*

Os incisos VII VIII e IX do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece vedações a autorização para uso alternativo do solo no imóvel com Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total; cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP e/ou no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Neste viés, não foram identificadas pela análise técnica, inconformidades, pendências ou inconsistências nos documentos apresentados (art. 38 e art.86 do Decreto nº 47.749/209).

- **Da quitação das taxas e valores devidos:**

O requerente comprovou o recolhimento das taxas devidas, nos termos da Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que foram analisada pelo técnico(a) gestor.

Nos termos da alínea “a”, do inciso V, do §5º do art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/13 a intervenção pretendida está dispensada de recolhimento da Reposição Florestal.

*Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.*

*(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*

*(...)*

*§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:*

*(...)*

*V – matéria-prima florestal:*

*1. oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;*

*(...)*

- **Termo de Compromisso:**

Nos termos do art. 24 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12/08/2013, (vigente a época da formalização do processo), deverá ser firmado Termo de Compromisso de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em regime de Manejo Florestal, a serem celebrados junto ao órgão ambiental.

*Art. 24 - Autorizado o manejo sustentável da vegetação nativa, o requerente firmará o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em regime de Manejo Florestal (Anexo V) e quando se tratar de posse, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em regime de Manejo Florestal, a serem celebrados junto ao órgão ambiental.*

*Parágrafo único. A cópia do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Regime de Manejo Florestal (Anexo V) deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental competente.*

- **Da Publicação do Requerimento (Lei Estadual nº. 15.971/2006):**

A publicação do requerimento e da decisão, para intervenção pretendida no Diário Oficial de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006 deve ser a costada ao processo em tela.

- **Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de DEFERIMENTO da intervenção o ambiental pretendida, Manejo Sustentável de Vegetação Nativa, desde que e satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática, que possibilitam a emissão do DAIA, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e, precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº. [47.383/2018](#), [Decreto nº 47.892/2020](#) e [Decreto nº 47.749/2019](#), os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Manejo Sustentável em 5,27 ha, localizada na propriedade Fazenda Bota Fogo / Rancho Maria Carolina, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado extração de óleo essencial da Candeia - *Eremanthus erythropappus*.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Conforme Decreto 47.749/19, Art. 127, fica dispensada do cumprimento de reposição florestal a utilização de matéria-prima florestal oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Fornecer ao IEF as informações necessárias ao acompanhamento do manejo sustentável	Conforme cronograma do Plano de Manejo
02	As intervenções programadas não podem exceder a 50% da área basal existente, para as tipologias florestais e contatos/enclaves, por classe diamétrica e por espécies; bem como não podem ser deixadas clareiras que permitam colonização por espécies pioneiras e nem explorar indivíduos com menos de 5 cm de DAP.	Durante a validade da autorização.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Frederico Junqueira Singulano

MA SP: 1261639-7

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Rezende, Servidor (a) Público (a)**, em 24/02/2022, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Junqueira Singulano, Servidor (a) Público (a)**, em 24/02/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42601522** e o código CRC **35E731B1**.